

4, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto". § 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução nº 005, de 04 de outubro de 2019."

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 7º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos de fabricação nacional, destinados ao ativo imobilizado da empresa SB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.597.215-4, constantes do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com:

I - a cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal;

II - a indicação das respectivas nomenclaturas das mercadorias, no caso da nota fiscal não mencionar a referida classificação fiscal.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo, não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 8º O disposto nesta resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 9º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - da legislação que rege a matéria;

II - do § 4º, do art. 1º do Decreto nº 1.522, de 01 de abril de 2016;

III - das metas constantes do Projeto da empresa aprovadas pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 10. Fica estabelecido que qualquer alteração no projeto aprovado, por meio desta Resolução, deverá ser previamente comunicado e submetido à aprovação da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na forma de projeto de revisão, sob pena de serem aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 11. Fica atribuído à Pessoa Jurídica o dever de comunicar qualquer alteração no quadro societário, forma de constituição societária ou outra alteração pertinente, cuja eficácia do ato, para efeito da continuidade da fruição do benefício fiscal ou financeiro, está condicionada à ulterior aprovação da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

§ 1º Ressalvada a possibilidade de revisão em caso de dolo ou fraude ou incompatibilidade com o benefício concedido, mediante contraditório e ampla defesa, considera-se tacitamente aprovada a alteração após 06(seis) meses da comunicação formal à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

§ 2º A aprovação da alteração pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará não prejudica a vigência do benefício.

Art. 12. A empresa SB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.597.215-4 fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto nº 2.492/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos.

Art. 13. A empresa SB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.597.215-4, fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 14. A empresa SB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o nº 15.597.215-4 deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 04 de outubro de 2019.

IRAN ATAÍDE DE LIMA

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

ANEXO ÚNICO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NCM	ORIGEM	UND.	QTD
1	Basquetas para fruto	39231090	Nacional	Und.	15000
2	Basquetas para fruto	39231090	Nacional	Und.	17000
3	Gerador de Ozônio	84212100	Nacional	Und.	1
4	Módulo de rosca transportadora	84313900	Nacional	Und.	2
5	Alimentador despoldadeiras	84389000	Nacional	Und.	1
6	Esteira	84313900	Nacional	Und.	1
7	Trocadores de calor para resfriamento	84198919	Nacional	Und.	2
8	Tanque Isolado	73090090	Nacional	Und.	4
9	Despoldadeiras	84386000	Nacional	Und.	10
10	Triturador de Polpa	84386000	Nacional	Und.	1
11	Tanque Pulmão de padronização	84351000	Nacional	Und.	4
12	Tanque para mistura e adição de ingrediente	84351000	Nacional	Und.	1
13	Tubulação e Placas de Fluxo	73061900	Nacional	Und.	1
14	Painel Elétrico	85372090	Nacional	Und.	1
15	Bombas Positivas	84136019	Nacional	Und.	5
16	Homogeneizador	8438290	Nacional	Und.	1
17	Produtora contínua Mix	84186910	Nacional	Und.	2
18	Envasadora Mix	84223089	Nacional	Und.	3
19	Envasadoras 1kg	84136090	Nacional	Und.	4
20	Envasadora Automática c/biscois de envase estáticos	84388090	Nacional	Und.	1
21	Kit para Envasar de pote	84388090	Nacional	Cj	1
22	Ink jet	84433292	Nacional	Und.	5
23	Torre de resfriamento	84198999	Nacional	Und.	2
24	Compressor de ar com secador Integrado	84148012	Nacional	Und.	3
25	Filtro	84212100	Nacional	Und.	2
26	Sistema UV	84212100	Nacional	Cj	2
27	Estação de tratamento	84798999	Nacional	Und.	1
28	Exaustores	84146000	Nacional	Und.	8
29	Conjunto Industrial para resfriamento	8416999	Nacional	Cj	1
30	Painéis reforma túneis	73089090	Nacional	Und.	1
31	Elementos Camara Frigorífica Ind não montados	84186999	Nacional	Cj	1
32	Cortina de ar	84145990	Nacional	Und.	6
33	Enfardadora automática 1kg	84223029	Nacional	Und.	2
34	Enfardadeira automática 400g	84223029	Nacional	Und.	2
35	Empilhadeira Elétrica	84271019	Nacional	Und.	1

Protocolo: 489099

RESOLUÇÃO Nº 011, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Anexo Único da Resolução nº 024, de 02 de dezembro de 2013, que concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa MARYNE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, e tendo em vista as deliberações da 1ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 04 de outubro de 2019, e

Considerando o pleito apresentado pela empresa, em 19 de agosto de 2019, apensado no processo nº 2013/315155, de 01 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Resolução nº 024, de 02 de dezembro de 2013, que concede tratamento tributário às operações realizadas pela empresa MARYNE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.170.004-4 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Item	Discriminação	NCM	Origem	Und	Qtd
1	HAZPA AMAS. CONV. 100KG MASSA LENTA	NAC	8438.1000	UND	1
2	FORNO IND. ELETRICO ETP4 A SIEP 220V	NAC	8514.9000	UND	1
3	CABECOTE COMPLETO DO GARFO ESPIRAL MOD. A-80 NOVO	NAC	8438.1000	PC	2
4	CABECOTE COMPLETO DO GARFO ESPIRAL MOD. A-160 NOVO	NAC	8438.9000	PC	1
5	EMP. AUTOMAT PACK LINE 250 MC 10-2.5	NAC	8422.4090	UND	1
6	FORMADORA AUTOMÁTICA PARA PÃO DE QUEIJO	NAC	8438.1010	UND	1
7	ESQUELETO ALUM P CONGEL BOCA INT 48 CM PROF. INT.1,26MT 30 VAOS 5CM LIVRE, APOIO CANTON 3CM ALT. RODIZ. ESPECIAIS 1,68MT	NAC	8419.8190	UND	1
8	ESTUFA ESQ EM ALUMÍNIO BOC 61CM - PROF 84CM - ALT 1,75 CMC/LIMIT FIXO NA TRASEIRAE MOVEL NA FRENTE C/30 DIV DE 5CM	NAC	8419.8190	UND	1